



DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

Processo Administrativo n.º 085/2024

Pregão Eletrônico n.º 022/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, CADEIRAS DE BANHO, CAMAS HOSPITALARES, COLCHÃO, MULETAS E ANDADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA/SP E EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO SESMT – SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.

Trata-se de RECURSO impetrado de forma tempestiva pela empresa ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento, conforme argumentos relatados em seu recurso, quanto a habilitação das empresas M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e URSA COMERCIAL LTDA, classificadas em 1º e 2º lugares respectivamente, no lote 014, que não se utilizaram do seu direito de apresentar suas contrarrazões.

Contudo, face aos argumentos apresentados e a avaliação efetuada pela Procuradoria Geral do Município, o qual adoto como razões de decidir; conheço o recurso e no mérito, nego-lhe provimento quanto ao recurso apresentado, DETERMINANDO a manutenção da habilitação das empresas M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e URSA COMERCIAL LTDA, dando-se assim prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso e contrarrazão impetrados.

ROBERTO CARLOS GARCIA

Prefeito Municipal

Jacupiranga, 28 de Junho de 2024.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 70AB-99CB-8449-1405

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 28/06/2024 17:44:37 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/70AB-99CB-8449-1405>

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 0125/2024-WCAS

REF. PROC. ADM. 1Doc 0649/2024

**PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 022/2024. RECURSO
ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO OU RECURSO DA DECISÃO.
HABILITAÇÃO EQUIVOCADA. ANÁLISE JURÍDICA.
OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.**

1 RELATÓRIO

O presente cuida de Pedido de reconsideração ou Recurso interposto pela empresa **ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que habilitou a **EMPRESA M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e URSA COMERCIAL LTDA**, para o item 14, para o item 26, por considerar a Recorrente que não teria sido atendido em suas especificidades em catálogo apresentado pelas empresas habilitadas, na fase de habilitação no Pregão Eletrônico 022/2024, Processo Administrativo nº 649/2024, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, CADEIRAS DE BANHO, CAMAS HOSPITALARES, COLCHÃO, MULETAS E ANDADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA/SP E EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO SESMT – SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO”**.

A empresa Recorrente, alega em suma:

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação das licitantes: M Carrega Comercio de Produtos Hospitalares e Ursa Comercial Ltda, para o item 14; do presente certame, vez que

não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Em outros termos, as recorridas cotaram equipamentos em desacordo com a prescrição editalícia pelo que **MERECEM** ser desclassificadas, por uma questão de JUSTIÇA!

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado para o item 14, cumpre esclarecer que o equipamento ofertado pela arrematante e demais classificadas não atendem as especificações mínimas dos equipamentos, pois, estão em desconformidade com o edital, vez que ofertaram equipamentos que não possuem as funções, exigidos, ou seja, os equipamentos não atendem as especificações técnicas solicitadas.

Portanto, o equipamento ofertado pelas empresas citadas, não atendem as exigências mínimas do edital, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

Desta forma, narra a Recorrente que as licitantes, classificadas em primeiro e segundo lugar ofertado equipamento da marca *Premium*, modelo BR-20 e que, ao analisar o catalogo apresentado pelo Empresa Recorrida, verificou que esta não atende ao solicitado em edital, por não possuir manômetro com proteção de impacto e giro de 360graus, sendo o manômetro do produto ofertado em metal, o qual não oferece proteção contra impacto e não possui giro de 360°, contrariando o solicitado em edital por se inferior ao requisitado em norma editalícia.

Com efeito, a Recorrente fundamenta suas razões no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e requer a desclassificação das licitantes: M Carrega Comercio de Produtos Hospitalares e Ursa Comercial Ltda, para o item 14; do presente certame, vez que não poderia a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Ainda, para fundamentar seu pedido, a empresa Recorrente traz à baila os artigos 5º e 17 da Lei de 14.133/21, alegando que utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

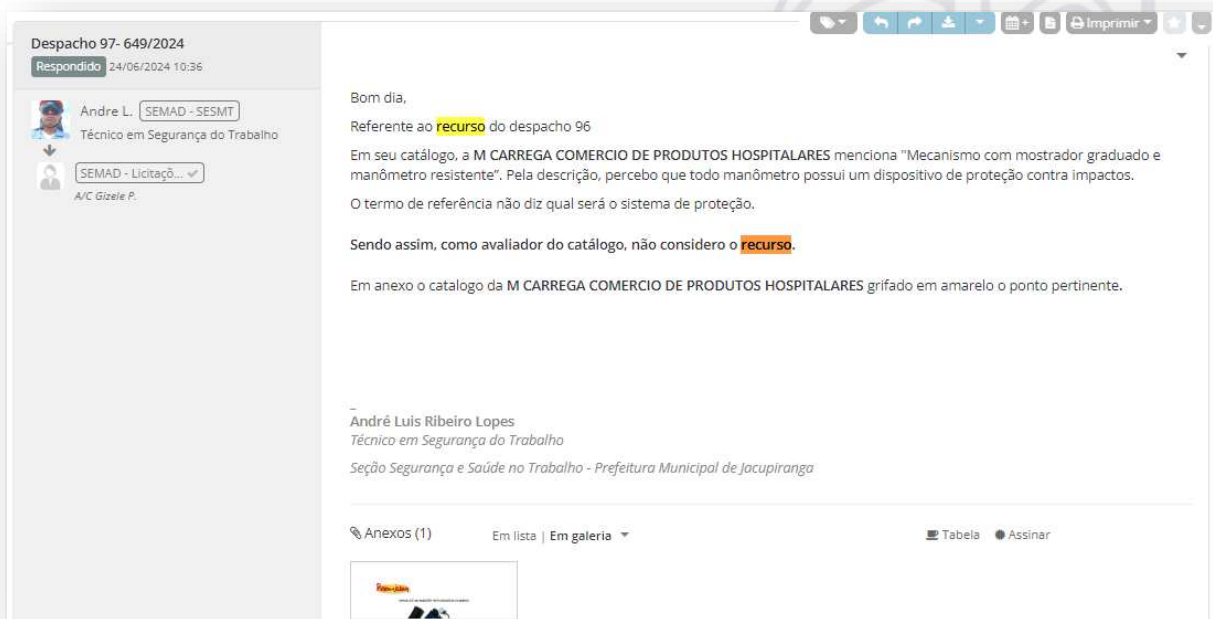
Por fim, a Recorrente apresenta sua tese com respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e na importância de que a Administração Pública siga as normas legais.

Desta forma, diante das teses acima apresentadas, a empresa

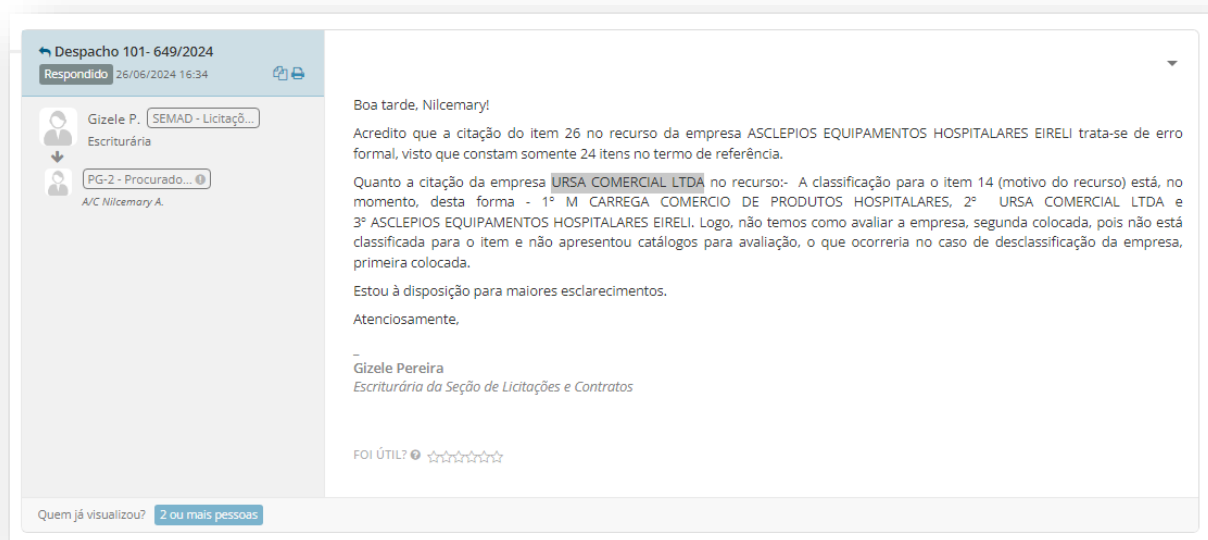
Recorrente, solicita que a decisão do pregoeiro seja reformada, procedendo à desclassificação das licitantes M Carrega Comercio de Produtos Hospitalares e Ursa Comercial Ltda, para o item 14, para o item 26, tendo em vista as desconformidades apresentadas, vez que não foram observadas na íntegra as especificações constantes do edital. Subsidiariamente, requer o Recorrente que, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

As demais empresas não apresentaram recursos ou contrarrazões ao recurso apresentado.

Em Despacho 97- 649/2024 o pregoeiro manteve sua decisão quanto ao item 14 apresentado pela empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, conforme verifica-se abaixo:



Por fim, esta Procuradoria buscou esclarecimentos com o setor responsável pelo processo licitatório quanto ao pedido do recurso que versava a respeito do item 26 (URSA COMERCIAL LTDA), recebendo o esclarecimento de que deve se tratar de erro formal das razões de recurso, bem como que não haveriam meios de avaliação da empresa supracitada, conforme se verifica abaixo:



Desta forma, considerando as informações trazidas aos autos pela Escriturária da Seção de Licitações e Contratos, Gizele Pereira, bem como, diante de todo processo licitatório, desconsidera-se o pedido no que concerne ao item 26 da empresa URSA COMERCIAL LTDA.

É o relatório. Passo a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente “parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não”.

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública. Assim, as exigências, especificações e descrições técnicas que constam no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, representam a verdadeira necessidade das Secretarias do Município de Jacupiranga/SP, bem como o edital do citado processo licitatório possui informações que encontram-se

amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

O presente Processo Administrativo 0649/2024 foi encaminhado a essa Procuradoria Administrativa, conforme acima relatado, com o intuito de obter parecer acerca do Recurso interposto pela ASCLEPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI.

Resumidamente, o inconformismo da empresa Recorrente gira em torno de sua habilitação das concorrentes M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e URSA COMERCIAL LTDA, alegando que o produto oferecido pelas referidas empresas não atendem às especificações do edital, solicitamos uma nova avaliação técnica do item, requer a reforma da decisão para que lhe seja declarada a inabilitação das referidas empresas.

Pois bem.

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública. Assim, as exigências, especificações e descrições técnicas que constam no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, representam a verdadeira necessidade das Secretarias do Município de Jacupiranga/SP, bem como o edital do citado processo licitatório possui informações que encontram-se amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Cumpre, ainda, ressaltar que, como qualquer procedimento, a licitação possui prazos para garantir o atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência da contratação, garantindo que as compras públicas, que já são submetidas à burocracia pública regular, transcorram dentro de um prazo razoável, para atendimento ao princípio da eficiência.¹

¹ Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/antigo/assessoria_juridica/parecer-no-306-2018/

Conforme manifestação do avaliador do processo licitatório, André Luís Ribeiro Lopes, a M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, em seu catálogo, menciona "*Mecanismo com mostrador graduado e manômetro resistente*" e que, pela descrição apresentada, percebe-se que todo manômetro possui um dispositivo de proteção contra impactos.

Além disso, em Termo de Referência não haveria menção ao tipo de sistema de proteção, conforme recorte abaixo:

14.	ESFIGMOMANOMETRO: > Aneróide de alta resistência a impacto; > Portátil; > Com braçadeira adulto, manômetro com proteção contra impacto, giro de 360 graus; > Trabalhando na faixa de escala de 0 a 300 mmhg; > Com resolução de 2mmhg, alta acurácia; > Pera livre de látex com registro e válvula antirreflexo; > Manguito tipo adulto, tamanho entre 25-34cm; > Braçadeiras em tecido higienizável;	UNID		03
-----	--	------	--	----

Sendo assim, não há que se falar em não atendimento aos termos do processo licitatório ou afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Feita tal consideração, se faz necessária a recordação dos Princípios que regem os Processos Licitatórios, quais sejam: a) Economicidade e eficiência; b) Igualdade; c) Impessoalidade; d) Isonomia; e) Julgamento Objetivo; e) Legalidade; f) Moralidade; g) Proibição Administrativa, h) Publicidade e; i) Vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do presente caso, não se vê qualquer conflito ou afronta aos princípios constitucionais e que a Administração se respaldou nos ditames da lei e do processo licitatório.

Ainda se faz necessário pontuar que o ato da Administração se deu como total respaldo legal e nos termos do edital que vincula as partes. Sendo assim, nos ditames da lei e dos princípios que regem o ato.

3 CONCLUSÃO

Em conclusão, **considerando os princípios constitucionais, seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais; considerando que não se constatou afronta ou conflito entre princípios; considerando que não se comprovaram nos autos os fatos alegados pela Empresa Recorrente, não tem como sustentar o pedido realizado pela empresa Recorrente.**

Desta forma, **OPINO²**, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **SCLEPIOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, em face da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que habilitou habilitação da empresa **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** para o Item 14, no Pregão Eletrônico nº 022/2024, Processo Administrativo 649/2024, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, CADEIRAS DE BANHO, CAMAS HOSPITALARES, COLCHÃO, MULETAS E ANDADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA/SP E EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO SESMT – SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO”**.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 27 de junho de 2024.

Nilcemary Silva de Andrade
Residente Jurídico

Wanderson Clany Alves da Silva
Procurador - Geral do Município

² *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.* (STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 17EE-D190-C035-3C38

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NILCEMARY SILVA DE ANDRADE (CPF 404.XXX.XXX-39) em 28/06/2024 10:58:56 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 28/06/2024 15:01:16 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/17EE-D190-C035-3C38>